

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0918/78

INTERESSADO: EEPG "Prof - Brisabella de Almeida Nobre"-Capital.

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Luiz aparecido D'Amaro

RELATOR : Cons° João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 803 /78, CPG, Aprov. em 28 / 06 / 78

I- RELATÓRIO

I: HISTÓRICO:

Em 27/9/77, pelo ofício n° 97/77, a direção da EEPG "Professora Brisabella de Almeida Nobre", desta Capital, informou à 6ª DE que o aluno Luiz Aparecido D'Amaro cursou em 1969 e 1970 as 5ª e 6ª séries do Plano Nacional de Educação, tendo desistido desta última antes de completar o curso.

1.2- Consoante disposições legais ( Lei Federal n° 4024/61) e normativas ( Resolução CEE n° 18/64), o aluno concluinte da 6ª série tem o direito de matricular-se na 2ª série do ensino do 1º ciclo ( atualmente na 6ª série do ensino de 1º grau).

1.3- O interessado, reprovado na 6ª série , matriculou-se irregularmente - descumprindo o disposto no parágrafo único, art.2º da Resolução CEE n° 18/64- na 6ª série da EEPG "João Firmino de Campos".

1.4- Este estabelecimento, verificando o histórico escolar do aluno, constatou que o mesmo havia desistido ( em 30/9/66) da 3ª série devido a mudança de sua família para Jundiaí. Em 1967, regressando a São Paulo, matriculou-se irregularmente na 4ª série e foi aprovado.

1.5- Em 1978, Luiz Aparecido D'Amaro está frequentando a 8ª série da EEPG " Profª Brisabella de Almeida Nobre", cuja direção solicitou a regularização da vida escolar do interessado.

1.6- O protocolado foi devidamente informado pelas autoridades competentes da COGSP e foi encaminhado a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretario da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1- O aluno apresenta duas irregularidades em sua vida escolar: a primeira, quando se matriculou irregularmente na 4ª série do ensino de 1º grau sem ter completado a 3ª série; a segunda, ao matricular-se indevida-

mente na 6ª série por ter sido reprovado nessa mesma série que funcionara nos termos da Resolução CEE n° 18/64. Sua matrícula somente seria válida se tivesse concluído, com aprovação, a 6ª série.

2.2- A Lei/Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal n° 4024/61, no parágrafo único do artigo 26, assim determinou: "Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração ( ensino primário) até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos ao aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e idade". O Conselho Estadual de Educação, ao estabelecer normas para o funcionamento das 5ª e 6ª séries do então Curso Primário, determinou no parágrafo único, artigo 2º da Resolução CEE n° 18/64: " Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo " ( hoje, 6ª série do ensino de 1º grau).

2.3- Sua matrícula irregular na 4ª série da EEPG" João Firmino de Campos" pode ser convalidada pois o aluno cursou a 3ª série até 30/9/66 com bom aproveitamento e foi aprovado nas 4ª e 5ª séries do referido estabelecimento de ensino. Evidenciou, assim, que estava habilitado a prosseguir estudos.

2.4- Matriculou-se, irregularmente, na 6ª série da EEPG " Profª Brisabella de Almeida Nobre" quando - deveria tê-lo feito na 5ª série, de conformidade com o que dispunha a Resolução CEE n° 18/64.

2.5- Cursou as 6ª e 7ª séries e atualmente frequenta a 8ª série.Sua aprovação nas 6ª e 7ª séries configura aproveitamento escolar que justifica a convalidação de sua matrícula.

2.6- Não consta dos autos nenhuma prova de que o aluno tenha culpa pelas irregularidades ocorridas em sua vida escolar.

A Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, deverá apurar a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino que o aluno frequentou, aplicando, aos culpados, as sanções cabíveis.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula e demais atos escolares praticados por Luiz Aparecido D'Amaro, nos seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) 4ª série da EEPG "João Firmino de Campos", em 1967;
- b) 6ª série da EEPG "Profª Brisabella de Almeida Nobre", em 1975.

Considera-se, portanto, como regularizada sua vida escolar.

São Paulo, 05 de junho de 1978

a) Consº João Baptista Salles da Silva - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de junho de 1978.

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente